SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135506 - RJ (2025/0475936-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DESENVOLVIMENTO DE ASSISTENCIA MULTIPLA - DESAM
ADVOGADOS	:	GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS - RJ135683
		MARTIM MALCOM NEVES DA SILVA - RJ258303
		RAFAEL PEREIRA D'AGOSTO - RJ244698
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965
		ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE EM COMBATER ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - É certo o ônus da parte agravante em combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017. De igual modo, "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 22/8/2019). No mesmo sentido, ainda: AgRg no AREsp n. 704.988/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/9/2015; EDcl no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59724008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ea5210c-e1a7-4428-9fd9-27893524fef6

741.509/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/9/2015; AgInt no AREsp n. 888.667/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp n. 895.205/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/10/2016.

III - No caso, extrai-se dos autos que, quanto ao ponto controvertido, a decisão monocrática, em 2º grau, inadmitiu o recurso especial. Todavia, nas razões do agravo (fls. 242-249), observa-se que a agravante deixou de infirmar, especificamente, o fundamento da decisão agravada quanto à necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula n. 5/STJ, limitando-se, tão somente, a defender que o caso não demanda revolvimento de provas, argumentando que "a revaloração jurídica de fatos incontroversos não se confunde com o reexame de provas, razão pela qual não atrai a incidência da Súmula 7/STJ." (fls. 246). Pelo contrário, ao invés de questionar a aplicação da Súmula n. 5/STJ ao caso, as próprias razões do agravo reforçam a sua aplicação. Assim, não existindo impugnação, específica e fundamentada, à decisão que inadmitiu o recurso especial, é de rigor a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agint no AREsp n. 2.817.065/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 7/5/2025; Agint AREsp n. 2.749-125/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma; DJEN 14/2/2025; AgInt no REsp n. 2.128.626/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 31/3/2025 AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ea5210c-e1a7-4428-9fd9-27893524fef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135506 - RJ (2025/0475936-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DESENVOLVIMENTO DE ASSISTENCIA MULTIPLA - DESAM
ADVOGADOS	:	GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS - RJ135683
		MARTIM MALCOM NEVES DA SILVA - RJ258303
		RAFAEL PEREIRA D AGOSTO - RJ244698
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965
		ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE EM COMBATER ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - É certo o ônus da parte agravante em combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017. De igual modo, "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 22/8/2019). No mesmo sentido, ainda: AgRg no AREsp n. 704.988/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/9/2015; EDcl no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58827938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:50
Código de Controle do Documento: 936eeac4-1d85-416d-8ae1-d896900dfc4f

741.509/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/9/2015; AgInt no AREsp n. 888.667/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp n. 895.205/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/10/2016.

III - No caso, extrai-se dos autos que, quanto ao ponto controvertido, a decisão monocrática, em 2º grau, inadmitiu o recurso especial. Todavia, nas razões do agravo (fls. 242-249), observa-se que a agravante deixou de infirmar, especificamente, o fundamento da decisão agravada quanto à necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula n. 5/STJ, limitando-se, tão somente, a defender que o caso não demanda revolvimento de provas, argumentando que "a revaloração jurídica de fatos incontroversos não se confunde com o reexame de provas, razão pela qual não atrai a incidência da Súmula 7/STJ." (fls. 246). Pelo contrário, ao invés de questionar a aplicação da Súmula n. 5/STJ ao caso, as próprias razões do agravo reforçam a sua aplicação. Assim, não existindo impugnação, específica e fundamentada, à decisão que inadmitiu o recurso especial, é de rigor a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agint no AREsp n. 2.817.065/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 7/5/2025; Agint AREsp n. 2.749-125/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma; DJEN 14/2/2025; AgInt no REsp n. 2.128.626/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 31/3/2025 AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso em especial interposto por Desenvolvimento de Assistência Múltipla – DESAM contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município do Rio de Janeiro, no valor de R$ 7.817.009,79 (sete milhões, oitocentos e dezessete mil, nove reais e setenta e nove centavos), em que foi proferida decisão mantendo o bloqueio de valores

Documento eletrônico VDA58827938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:50
Código de Controle do Documento: 936eeac4-1d85-416d-8ae1-d896900dfc4f

em contas vinculadas à DESAM no montante total de R$ 665.538,63 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos) (fls. 3-7).

Contra essa decisão, a DESAM interpôs agravo de instrumento, parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se parcialmente o bloqueio de origem (fls. 87-93).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. VERBA DESTINADA À AREA SOCIAL, CUJA GESTÃO COMPETE À EXECUTADA. DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA CONSTRIÇÃO EFETUADA, E O LEVANTAMENTO DO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). RECURSO DA EXECUTADA. NOS TERMOS DO ART. 831, DO CPC, A PENHORA DEVE RECAIR SOBRE O CONJUNTO DE BENS DO DEVEDOR SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL ATUALIZADO, JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NO QUE SE REFERE À IMPENHORABILIDADE, A NORMA PREVIU EXCEÇÕES ÀS REGRAS DE CONSTRIÇÃO, DENTRE AS QUAIS SE ENCONTRAM OS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 833, IX, DO CPC). EVIDENCIA-SE QUE TAL RESTRIÇÃO À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR JUSTIFICA-SE EM RAZÃO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO EM RELAÇÃO AO INTERESSE PARTICULAR, VISANDO GARANTIR A EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS PELAS ENTIDADES PRIVADAS ÀS ÁREAS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE SUA DESTINAÇÃO PARA A SATISFAÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROMOVIDAS POR PARTICULARES. ORDEM DE BLOQUEIO EXAURIDA PELO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, RECAIU DETALHADAMENTE, (I) R$ 1.929.500,35 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E VINTE E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), NA CONTA DO BANCO SANTANDER; (II) R$ 284.609,07 (DUZENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), NA CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; (III) R$ 2.803,72 (DOIS MIL, OITOCENTOS E TRÊS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CONTA DO BANCO BRADESCO E; (IV) R$ 1.549,00 (UM MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS) NA CONTA DO PAGSEGURO, PERFAZENDO O EXPRESSIVO TOTAL DE R$ 2.218.462,14 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E DEZOITO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS. O JUÍZO A QUO TORNOU INSUBSISTENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR TOTAL PENHORADO, DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DA EXECUTADA, ORA REQUERENTE, NO VALOR DE R$ 1.552.923,47 (HUM MILHÃO, QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). PELA SIMPLES LEITURA DO TERMO OBSERVA-SE QUE A CONTA DO BANCO SANTANDER É VINCULADA AO RECEBIMENTO DE RECURSOS PARA A PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS, RESTANDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA OUTRAS FINALIDADES. PARCIAL

Documento eletrônico VDA58827938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:50
Código de Controle do Documento: 936eeac4-1d85-416d-8ae1-d896900dfc4f

PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DA CONTA NO BANCO SANTANDER VINCULADA AO RECEBIMENTO DE RECURSOS PARA A PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS, MANTENDO-SE O BLOQUEIO DAS DEMAIS CONTAS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 169-173).

A DESAM alega no recurso especial violação do art. 833, IX, do Código de Processo Civil (CPC/2015), sustentando, em síntese, que os recursos bloqueados, nas contas da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco, também são públicos e vinculados, pois decorrem de transferências realizadas a partir da conta corrente destinada exclusivamente ao recebimento de valores provenientes do Termo de Colaboração celebrado, o que demonstraria a vinculação dos valores em conta aos projetos sociais desenvolvidos, atraindo a impenhorabilidade (fls. 186-190, 192-196).

Alega ofensa a princípios constitucionais na gestão de recursos afetados a políticas públicas (arts. 37 e 175 da Constituição Federal), argumentando que os repasses penhorados são vinculados à realização do objeto social definido no Termo de Colaboração que estão relacionados, e a sua indevida indisponibilidade ameaça, diretamente, a própria promoção das atividades sociais, em contrariedade aos anseios da coletividade e transgressão ao princípio da eficiência da administração pública e continuidade dos serviços públicos (fls. 193-197).

Contrarrazões apresentadas às fls. 204-225.

O recurso não foi admitido (fls. 227-234), razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (fls. 242-249).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Documento eletrônico VDA58827938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:50
Código de Controle do Documento: 936eeac4-1d85-416d-8ae1-d896900dfc4f

> [...] Ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, a questão debatida no recurso especial interposto pelo agravante foge ao alcance do verbete da Súmula 7 deste e. STJ. [...] As violações federais apontadas não exigem, nem de longe, o reexame do acervo fático-probatório dos autos. [...] o agravo em recurso especial não conhecido impugnou, suficientemente, todos os fundamentos da r. decisão recorrida, objeto de sua interposição. [...] registre-se que se afigura descabida a incidência do enunciado da súmula 5, do e. STJ, na matéria. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, merece registro que o art. 932, III, do CPC/2015 e os arts. 34, *a*, e 253, parágrafo único, I do Regimento Interno do STJ dispõem o seguinte:

> Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
> III. não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
>
> Art. 34. São atribuições do relator: [...]
> XVIII - distribuídos os autos:
> a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, dispõe o enunciado da vigente Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Documento eletrônico VDA58827938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:50
Código de Controle do Documento: 936eeac4-1d85-416d-8ae1-d896900dfc4f

Ou seja, "É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

De igual modo, "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 22/8/2019).

No mesmo sentido, ainda: AgRg no AREsp n. 704.988/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/9/2015; EDcl no AREsp n. 741.509/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/9/2015; AgInt no AREsp n. 888.667/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp n. 895.205/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/10/2016.

No caso, extrai-se dos autos que, quanto ao ponto controvertido, a decisão monocrática, em 2º grau, inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos (fls. 231-234):

> O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na **interpretação das cláusulas contratuais**, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso especial.
>
> Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:
>
> [...]
>
> Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é**

Documento eletrônico VDA58827938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:50
Código de Controle do Documento: 936eeac4-1d85-416d-8ae1-d896900dfc4f

> **insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> [...]
>
> Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.
>
> À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra. (grifo nosso.)

Todavia, nas razões do agravo (fls. 242-249), observa-se que a agravante deixou de infirmar, especificamente, o fundamento da decisão agravada quanto à necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula n. 5/STJ, limitando-se, tão somente, a defender que o caso não demanda revolvimento de provas, argumentando que "a revaloração jurídica de fatos incontroversos não se confunde com o reexame de provas, razão pela qual não atrai a incidência da Súmula 7/STJ." (fls. 246).

Pelo contrário, ao invés de questionar a aplicação da Súmula n. 5/STJ ao caso, as próprias razões do agravo reforçam a sua aplicação, conforme se verifica do seguinte trecho do agravo (fl. 247):

> **35. As próprias cláusulas contratuais dos Termos de Colaboração confirmam a exigência de contas bancárias específicas e a proibição de utilização para qualquer outra finalidade.**
>
> 36. **A cláusula nona, §2º, do Termo nº 33/2022, e a cláusula décima segunda, §2º, do Termo nº 030/2023**, determinam que os recursos sejam depositados exclusivamente em contas vinculadas à Organização da Sociedade Civil, vedando movimentação diversa.
>
> 37. **De forma ainda mais explícita, o §5º de ambas as cláusulas obriga a aplicação dos recursos**, enquanto não utilizados, conforme regulamentos próprios do Município, reforçando a vinculação e a natureza pública das verbas.
>
> 38. A decisão agravada, ao manter a penhora de 30% desses valores, afronta não apenas o art. 833, IX, do CPC, mas também princípios constitucionais fundamentais. (grifo nosso.)

Assim, não existindo impugnação, específica e fundamentada, à decisão que inadmitiu o recurso especial, é de rigor a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece

Documento eletrônico VDA58827938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:50
Código de Controle do Documento: 936eeac4-1d85-416d-8ae1-d896900dfc4f

do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agint no AREsp n. 2.817.065/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 7/5/2025; Agint AREsp n. 2.749-125/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma; DJEN 14/2/2025; AgInt no REsp n. 2.128.626/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 31/3/2025 AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:50
Código de Controle do Documento: 936eeac4-1d85-416d-8ae1-d896900dfc4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.506 / RJ

Número Registro: 2025/0475936-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00695677920248190000 02376852020218190001 202524512786 23768520202181900016956779202481900 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DESENVOLVIMENTO DE ASSISTENCIA MULTIPLA - DESAM
ADVOGADOS	: GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS - RJ135683
	MARTIM MALCOM NEVES DA SILVA - RJ258303
	RAFAEL PEREIRA D'AGOSTO - RJ244698
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965
	ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DESENVOLVIMENTO DE ASSISTENCIA MULTIPLA - DESAM
ADVOGADOS	: GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS - RJ135683
	MARTIM MALCOM NEVES DA SILVA - RJ258303
	RAFAEL PEREIRA D'AGOSTO - RJ244698
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: MARIANA TRINDADE LOPES CORREIA - RJ207965

Documento eletrônico VDA59689729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: 594b0698-787c-42a8-8cc1-fb18afa1e97e

ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:53
Código de Controle do Documento: 594b0698-787c-42a8-8cc1-fb18afa1e97e